IMPUGNAÇÃO Nº 39/2017.

SANTA MARIA, 26 DE OUTUBRO DE 2017.

À
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA MARIA/RS.
CENTRO DEMOCRÁTICO ADELMO SIMAS GENRO.

Att. Srs. Autoridade Superior & Pregoeiro Responsável.

REF.: Pregão Presencial N° PP 13/2017. Processo Administrativo: N° 105/2017. Sessão Designada para o Dia 30/10/2017 às 09:00 Hs.

Prezado Senhor:

SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORMAENTO EIRELI EPP, pessoa jurídica inscrita ao CNPJ/MF sob o nº 05.541.161/0001-06, sito à RUA JOSÉ BONIFÁCIO, Nº 182, CENTRO – ALEGRETE/RS, CEP: 97.541-310, por seu representante legal infraassinado, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e motivos que passa a expor:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

A presente impugnação ao edital tem fundamento no art. 41, §2º da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2° - Decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que acontecer a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou



irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Do mesmo modo, o instrumento convocatório apresenta as diretrizes de aceitação:

10 - DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1 Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

10.2 Não serão reconhecidas as impugnações depois de vencidos os respectivos prazos legais.

10.3 Em regra, a impugnação deverá ser entregue no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Vereadores, por via postal ou pessoalmente, devendo respeitar, obrigatoriamente, o prazo definido no item 10.1 deste edital.

10.4 Quando as impugnações forem enviadas via fax, os originais deverão ser entregues no Setor de Protocolo da Câmara de Vereadores deste Município, necessariamente, até cinco dias contínuos da data do término do prazo estabelecido no item 10.1 deste edital.

10.4.1 O licitante ou pessoa que se utilizar dessa forma de transmissão, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega neste Órgão.

10.5 Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro (24) horas.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

PRIMEIRO MOTIVO: DO ITEM 13 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Notadamente, ao elaborar o edital, o senhor pregoeiro e sua equipe de apoio fixaram cláusulas que frustem o caráter competitivo do certame. Tendo em vista que as empresas prestadoras de serviços de monitoramento e manutenção de Sistema de CFTV, existentes no Município de Santa Maria, enquadradas como Microempresa e/ou empresa de Pequeno Porte, não possuem os requisitos mínimos para habilitação, exigidos no instrumento convocatório.

Joel Foggiato Vendas à Governo CPF: 010.708.160-19 Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(Grifo Meu)

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Da Subcontratação:

De acordo com o subitem 13. SUBCONTRATAÇÃO, FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO, do termo de referência:

"É vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência (total ou parcial), bem como a fusão, cisão ou incorporação, constituindo motivos para rescisão do contrato."

Com a devida venia, essa não é a realidade das empresas do ramo de serviços de manutenção e monitoramento de Alarmes e CFTV estabelecidas no Município de Santa Maria, que geralmente subcontratam alguns serviços, com vistas a melhor atender sua atividade-fim.

Atento a essa necessidade, o legislador ordinário previu, no art. 72 da Lei nº 8.666/93, expressamente, a possibilidade da Contratada subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento.

Joel Foggiato Vendas à Governo CPF: 010.708 160-19 Analisando o referido dispositivo legal, Marçal Justen Filho esclarece que:

"A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a · Administração reduziria competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer ao interesse público."

Conforme salientado pelo ilustre Doutrinador, a limitação da subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa, eis que compromete, em muito, o caráter competitivo a que está sujeito o procedimento licitatório (art. 3°, §1°,1, da Lei n° 8666/93).

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para a Contratante impor limites ou condições à subcontratação de alguns dos serviços.

Saliente-se, ademais, que, na subcontratação, não ocorre a cessão do objeto do contrato, mas, sim, a execução por terceiro de serviços não relacionados à atividade-fim da contratada, permanecendo, portanto, inalterável o vínculo direto e imediato entre esta e a Administração Pública.

Nesse sentido, Diógenes Gasparini 13 assim se manifesta:

"O contratado, por exemplo, subcontrata com um terceiro (escolhido sem qualquer interferência da contratante) a execução das fundações e dos sistemas hidráulico e elétrico de um edifício público. Embora seja assim, continua respondendo, perante a contratante, pela execução do objeto do contrato como um todo. Desse modo, a Administração Pública contratante não se relaciona, nem tem por que, com o subcontratado. Qualquer problema surgido, relacionado com os objetos das subcontratações, é solucionado entre o contratado e o subcontratado (...)."



Sendo assim, da análise do objeto da presente licitação, verifica-se que alguns serviços podem ser desempenhados por terceiros, sem que isso acarrete qualquer prejuízo à Contratante, pois a responsabilidade técnica-operacional pela execução dos serviços "subcontratados", como se disse, recai exclusivamente sobre a empresa Contratada.

Ademais, a ora Impugnante tem notória especialização no ramo em que atua, sendo plenamente capacitada para instalar, manutenir, prestar assistência técnica, monitorar sistemas de CFTV e Alarmes. Todavia, nas diversas licitações através das quais foi contratada para fornecer, serviços de monitoramento de CFTV e Alarmes, utilizou-se da prerrogativa do aludido artigo 72 da Lei nº 8.666/93, e subcontratou serviços de pronto atendimento, responsabilizando-se integralmente por tal subcontratação, e executando, de maneira plenamente satisfatória, o objeto licitado.

Oportuno salientar a judiciosa posição de Hely Lopes Meirelles a respeito da possibilidade de transferência de parte da execução do contrato licitatório a terceiros:

"Modernamente, a complexidade das grandes obras e a diversificação de instalações e equipamentos dos serviços públicos exigem a participação de diferentes técnicos e especialistas, o que fica subentendido nos contratos desse tipo; o que se veda é o transpasse de encargos contratuais a terceiros, com liberação do contrato original, sem prévia anuência da Administração (Lei 8.666, art. 78, VI)."

Acrescente-se, ainda, que essa licitação não possui motivo lógico, jurídico e operacional que justifique a imposição de limites à subcontratação; ou seja, a presente licitação não trata de serviços que só possam ser executados pela pessoa da Contratada, como nas hipóteses previstas no artigo 25, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93.

Dessa maneira, não pode esse Contratante criar restrição a subcontratação de parte do serviço licitado, sem apresentar justificativa plausível para o ato.

Joel Foggrato Vendas à Governo CPF: 010.708.160-19 Outrossim, ressalte-se que a subcontratação de determinados serviços não implica em queda da qualidade do serviço, já que tais serviços são executados e gerenciados pela própria empresa contratada, possuidoras, portanto, de todo conhecimento necessário acerca da objeto licitado.

Diante disso, requer a Impugnante a alteração do Edital e dos seus anexos, para que se permita a subcontratação do serviço de pronto atendimento na execução do objeto licitatório.

Diante disso, requer a Impugnante a alteração do Edital e dos seus anexos, para que se permita a subcontratação do serviço de pronto atendimento na execução do objeto licitatório.

SEGUNDO MOTIVO: DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO:

I - Preliminarmente

Inicialmente antes de se adentrar ao mérito das matérias há serem abordadas é necessário esclarecer o cabimento da presente medida encontra-se devidamente prevista no que regra o art. 1091, "a", "b" e "c" da Lei 8666 e no direito de petição assegurado no art. 5°, inc. XXXIV de nossa magna carta, uma vez lançadas em nada prejudicam o certame, muito pelo contrário acompanham os princípios pertinentes a este procedimento. Ressalva-se podendo serem ratificados em momento posterior se assim esta comissão julgar pertiente.

II – Da Exigência Disposta em Edital / "Sub judice"

Em leitura ao disposto em edital temos:

3 - DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO Poderão participar deste Pregão quaisquer interessados que

Joel Foggiato
Vendas à Governo
CPF: 010.708.160-19

¹ CAPÍTULO V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

detenham atividade pertinente e compatível com o objeto acima, e que satisfaçam as condições deste edital.

3.1 Não poderão participar desse Pregão as empresas que: 3.1.1 encontrem-se em processo de falência, recuperação judicial, concurso de credores, dissolução ou liquidação;

3.1.2 estejam cumprindo sanção de suspensão do direito de licitar ou de declaração de inidoneidade imposta pela Administração Pública, entendida esta como Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

Pois bem mais especificadamente ao item 3.1.2 entende a empesa lesiva a exigência², bem como desarrazoada e desproporcional frustrando o caráter competitivo do certame, posto que o restante do requisitos são comtemplados a contento.

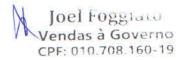
Soma-se não menos importante que NÃO AFASTADA tal exigência, pelo menos deve ser relativizada pelos fundamentos, explica-se A SANÇÃO APLICADA está sub judice, sem qualquer decisão transitada em julgada em inibir a interessada na participação de todo o processo licitatório.

Portanto requer a apreciação das presentes razões para posterior prosseguimento do procedimento na HABILITAÇÃO da empresa Securisystem Sistemas de Monitoramento.

III. DOS REQUERIMENTOS:

Diante de todo o exposto, requeremos que a licitação somente seja retomada depois de procedida a alteração no Pregão Nº 13/2017,

² AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE PNEUS. **EDITAL** QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. **EXIGÊNCIA** DESARRAZOADA E **DESPROPORCIONAL**. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA COMPETITIVIDADE. Tratando-se de licitação, deve a Administração evitar exigir cláusula ou condição que restrinja, comprometa ou frustre o caráter competitivo do certame licitatório de forma desarrazoada, inconveniente e ou incoerente e permitindo a participação do maior número de concorrentes, com intuito de obter a proposta mais vantajosa. Mostra-se ilegal a cláusula do **edital** que limita o objeto do certame a produtos nacionais, uma vez que restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferência e distinição entre os licitantes. A preferência por bens e serviços nacionais somente é possivel como critério de desempate, observada a igualdade de condições, ou quando da aquisição de bens e serviços de informática e automação. Inteligência do art. 3°, § 2°, II da Lei nº 8666/93 e art. 3° da Lei nº 8.248/91. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70035480326, Vigêsima Segunda Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 20/05/2010)



alterando a redação do edital para a previsão de subcontratação dos serviços de pronto atendimento e que seja alterada a redação do item 3.1.2 da participação na licitação.

Requerer, também:

Que Vossa Senhoria encaminhe a resposta para o e-mail <u>licitacoes@securiclean.com.br</u> na maior brevidade possível.

Sendo o que se apresenta para o momento, desde já agradecemos antecipadamente a atenção dispensada, e aproveitamos para enaltecer os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nestes termos,
Pede deferimento.

05.541.161/0001-06

SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI EPP

Rua José Bonifácio, 182 Centro

CEP: 97.541-310

Alegrete - RS

Joel Foggiato Vendas à Governo CPF: 010 708,160-19

JOEL FOGGIATO

VENDAS À GOVERNO SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO EIRELI EPP

AV. PREFEITO EVANDRO BEHR, 1611 (55) 3347-1805 / (55) 99611-3904

licitacoes@securiclean.com.br